

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 009.156/2013-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio do Campo/SC.

Responsáveis: Pedro Orlando Muniz, ex-Prefeito (CPF 442.831.729-87); Valberto César May, Fiscal (CPF 674.833.729-15); Giuseppe Leggi Júnior, Responsável Técnico (CPF 527.682.799-00); Construtora Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE. PROGRAMA INFRAESTRUTURA URBANA – PRO-INFRA. OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INOBSERVÂNCIA DO PROJETO. INEXECUÇÃO PARCIAL. DANO À TOTALIDADE DAS OBRAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 017.586/2011-9, oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, acerca de possíveis irregularidade na execução dos Contratos de Repasse 135.695-47/2001 e 144.562-22/2002, celebrados entre a União, representada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – Sedu, por intermédio da Caixa Econômica Federal – Caixa, e o Município de Rio do Campo/SC, no âmbito do Programa Infraestrutura Urbana – Pro-Infra.

2. O Contrato de Repasse 135.695-47/2001 (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 350-354) tinha por objeto a execução de ações de reestruturação urbana, interligação de áreas urbanas e adequações de vias no Município de Rio do Campo/SC, no valor de R\$ 351.923,04, dos quais R\$ 250.000,00 correspondiam à participação da União e o restante, à contrapartida do Município. O plano de trabalho (TC 017.586/2011-9, peça 2, p. 47-59) delimitou o objeto às obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica na rua Campinas, situada no Bairro Taiozinho, com área de 13.200,00m<sup>2</sup>. Para execução do ajuste, foi firmado o Contrato 26, de 17/06/2002, entre o Município de Rio do Campo/SC e a empresa Lepavi Construções Ltda. (TC 017.586/2011-9, peça 2, p. 34-37 e 60), compreendendo a implementação dos serviços de pavimentação no valor de R\$ 291.360,52.

3. O Contrato de Repasse 144.562-22/2002 (TC 017.586/2011-9, peça 2, p. 99-104, termo aditivo à p. 107) destinou-se à execução de implantação, ampliação ou melhoria de obras, no valor de R\$ 180.757,47, dos quais a União e o Município comprometeram-se a aportar R\$ 150.000,00 e R\$ 30.757,47, respectivamente. Esse ajuste deu origem à celebração do Contrato 30, de 13/12/2002, entre o Município de Rio do Campo e a empresa Lepavi Construções Ltda., com vistas à pavimentação asfáltica com área de 4.730,59 m<sup>2</sup> da referida Rua Campinas (TC 017.586/2011-9, peça 2, p. 108-111 e 127-131)

4. Mesmo antes de a obra ser fiscalizada por órgãos de controle externo, a administração municipal que sucedeu o Prefeito signatário dos mencionados Contratos de Repasse solicitou a perícia das obras. Em 25/07/2005 o engenheiro civil Tito Tavares atestou que o serviço foi realizado em desacordo com as especificações constantes do projeto de engenharia (TC 017.586/2011-9, peça 1, p.60):

“Com as informações verbais supra mencionadas, e pelo estado em que se encontra a obra, fiz a avaliação dos serviços executados em confronto com os que estavam especificados nos termos do contrato, conforme itens abaixo:

- a) a espessura da capa asfáltica executada é de 3 cm (três centímetros) conforme fotografia 01 em anexo; a espessura especificada é de 4 cm (quatro centímetros);
- b) a execução do reforço do sub-leito e da base com brita graduada não estão visíveis conforme fotografias 02 e 03 em anexo; o solo natural da rua está visivelmente exposto, o que comprova que os serviços não foram executados a contento; a espessura determinada no projeto, memorial descritivo e orçamento deveria ser de 15 cm (quinze centímetros) para o reforço do sub-leito e 10 cm (dez centímetros) para a base com brita graduada.”

5. A apuração em curso teve início quando o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina requereu ao Tribunal de Contas estadual que realizasse vistoria e avaliação das obras de drenagem pluvial e pavimentação da Estrada Geral de Taiozinho, no Município de Rio do Campo/SC, a fim de instruir o Procedimento Administrativo Preliminar – PAP 16/2007, em trâmite na Promotoria de Justiça da mencionada Comarca (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 7).

6. Atendendo à solicitação, a equipe de auditoria do TCE/SC inspecionou as obras em 26/06/2007, acompanhada de representante da Prefeitura, ocasião em que apontou as seguintes ocorrências em relação ao Contrato 26/2002 (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 167):

“Em 26/06/2007, a equipe de auditoria, acompanhada pelo Sr. Jair Luiz Muller, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, fez inspeção **in loco** na referida obra, onde foi constatada a total ruína do pavimento executado (fotos 01 a 11 às fls. 151 a 156).

Em rápido exame do pavimento executado (fotos 6 e 7 às fls. 153 e 154) pode ser observado que, no local investigado, o revestimento asfáltico tem cerca de 3,0cm (foto 4 à fl. 152), a base de brita tem menos de 10,0cm (foto 6 à fl. 153), e a presença de solo logo após a brita, observada na foto 7, evidencia a não execução da camada de macadame seco proposta no projeto.

Conforme mostra a foto 9 à fl. 155, o meio-fio de concreto encontra-se totalmente desgasta-do, com clara evidência de sua falta de qualidade.

Ressalta-se que, segundo informações prestadas por moradores da rua Campinas, os serviços de preparo da via (regularização) e camadas inferiores do pavimento foram executados por pessoal e equipamentos da Prefeitura.”

7. No que diz respeito ao Contrato 30/2002 (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 170-171), a equipe de fiscalização efetuou os registros abaixo:

“Em 26/06/2007, a equipe de auditoria, acompanhada pelo Sr. Jair Luiz Muller, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, fez inspeção **in loco** na referida obra, onde foi constatado que o pavimento executado (fotos 11 a 16 às fls. 156 a 158) em sua maior parte apresenta-se em bom estado.

Não foi possível à equipe de auditoria verificar as espessuras de camadas do pavimento realmente executadas.

Conforme mostra a foto 14 à fl. 157, em um segmento com a seção em corte, no lado esquerdo, sentido sul-norte, encontra-se bastante trincado em claro sinal de colapso, causado provavelmente pela ausência de drenagem profunda.

Também observa-se ao longo de todo o segmento a ausência de sinalização vertical e horizontal.

O Art. 24, Inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro diz: ‘Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário’.

O Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro determina:

‘Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente

sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.’

Portanto, não poderia o Município ter aberto ao tráfego a via, e já faz 5 (cinco) anos que [ela] foi concluída e aberta ao tráfego sem sinalização, o que implicará em responsabilidade civil e criminal do Administrador Municipal em caso de acidente com danos e/ou vítimas.”

8. Em conclusão, a equipe de fiscalização do TCE/SC atestou, no tocante ao Contrato 26/2002, a má qualidade dos serviços, a inexecução de serviços previstos e pagos e a perda da pavimentação executada. Quanto ao Contrato 30/2002, afirmou a existência de defeitos no pavimento causados por ausência de drenagem ou má execução em parte dos serviços executados e criticou a abertura da via ao tráfego sem sinalização horizontal e vertical (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 171/172).

9. Na sequência, o TCE/SC, por meio da Decisão 3.677/2008 (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 181), determinou ao Prefeito a adoção de providências visando à instauração de tornada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da utilização de projeto de engenharia com falhas/imprecisões e da execução incompleta e sem qualidade técnica, de serviço de pavimentação da Rua Campinas em Taiozinho/SC.

10. Em cumprimento à deliberação do TCE/SC, a Prefeitura de Rio do Campo instaurou a Tomada de Contas Especial 01/2009 (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 186 - peça 2, p. 317). No bojo daquele procedimento, a obra foi submetida à avaliação do Engenheiro Civil James Siewerdi, que atestou, em laudo datado de 18/11/2009, a execução da pavimentação sem o devido controle tecnológico (TC 017.586/2011-9, peça 2, 224-225):

“Convocado e designado pela Comissão Especial de Tornada de Contas Especial para a apresentação de parecer técnico acerca das obras de pavimentação da Rua Campinas, no Centro do Distrito de Taiozinho, neste município de Rio do Campo-SC, foi realizada detida análise dos documentos que me foram disponibilizados, consistindo estes nos Projetos Técnicos de Engenharia; processos das Licitações e os seus respectivos Contratos, Aditivos; Relatório de Instrução do Processo n. RPJ 07/00287531, realizado pela Auditoria Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que versa sobre a vistoria e avaliação das irregularidades praticadas nos serviços de pavimentação nas obras que compõem os Contratos citados; Laudo Técnico de um engenheiro independente e outros documentos.

Na data de 28 de outubro, a partir das nove horas e trinta minutos, estive no local onde os serviços foram realizados, acompanhado pelos representantes da empresa Lepavi Construções Ltda., Natal Lavorente, Gerente Geral de Produção, e José Avila, Chefe Laboratorista, pelo Ex-Prefeito de Rio do Campo, Pedro Orlando Muniz, pelos membros da Comissão processante, e, ainda, pelo Chefe de Gabinete do Município e pelo assistente Jurídico da Comissão. A obra foi vistoriada por inteiro e, em especial, nos seus pontos mais críticos.

Constatai que os procedimentos de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relatados nos autos, são suficientes para atestar que a referida obra, no seu primeiro Contrato, numa distância de 1.100,00 m (um mil e cem metros lineares) e 12.932,00 m<sup>2</sup> (doze mil e novecentos e trinta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica encontra-se em péssimo estado, com pista totalmente deteriorada, e que os serviços do segundo Contrato, numa distância de 500,00 m (quinhentos metros lineares) e 4.730,59 m<sup>2</sup> (quatro mil e setecentos e trinta metros e cinqüenta e nove décimos quadrados) de pavimentação asfáltica estão de modo geral em bom estado de conservação, exceto a faixa inicial de 50,00 m (cinqüenta metros lineares) ou 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), que também estão em péssimas condições.

Sabe-se que é imprescindível o controle tecnológico numa obra de pavimentação, envolvendo acompanhamento da topografia e de ensaios laboratoriais, nas etapas da

terraplenagem, da compactação, da drenagem, e todo o processo que culmina na capa asfáltica. Ao colocarmos esta condicionante, os representantes da empresa executora da obra afirmaram categoricamente, que os serviços de sub-base (camada de macadame seco) e base (brita graduada) foram executadas sob a responsabilidade da Prefeitura, e que tanto estes serviços como também os da pavimentação não tiveram controle tecnológico.

[Contribuiu para o colapso do pavimento o fato de que não foram executados os serviços de drenagem profunda, afirmado por testemunhas e confirmado pelas planilhas orçamentárias].

Os relatórios da auditoria do TCE, acompanhadas das respectivas fotografias, são fidedignos em relação ao estado da obra, pelo que adoto-os como medida para embasar o relatado. É o parecer.”

11. A consolidação daquela TCE encontra-se no TC-017.586/2011-9, peça 2, p. 262-299. A comissão processante afastou a tese de que houve irregularidade no projeto básico das obras (p. 276-278), quantificou o prejuízo decorrente de irregularidades na execução no valor total do Contrato 26/2002 e de 10% do valor do Contrato 30/2002 (p. 280) e identificou como responsáveis pelo evento danoso a empresa Lepavi Ltda., o Sr. Giuseppe Leggi Junior, engenheiro responsável, Sr. Valberto Césio May, engenheiro fiscal da obra pelo Município, e o Sr. Pedro Orlando Muniz, então Prefeito (p. 298).

12. Ao apreciar as apurações realizadas pela Prefeitura, o TCE/SC proferiu a Decisão 1.045/2011, determinando o seu arquivamento, por carecer de competência em função da natureza dos recursos envolvidos, e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TC 017.586/2011-9, peça 2, p. 383).

13. No âmbito do TCU, a matéria versada no TC 017.586/2011-9 foi conhecida como Representação e convertida nesta TCE por meio do Acórdão 1.190/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 8).

14. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina promoveu a citação solidária dos Responsáveis abaixo mencionados, para que recolhessem os débitos de R\$ 250.000,00 e R\$ 17.966,75, referentes aos Contratos de Repasse 135.695-47/2001 e 144.562-22/2002, respectivamente, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à execução dos serviços em “desacordo com os projetos apresentados à concedente e com baixa qualidade”:

a) Pedro Orlando Muniz, Prefeito à época da execução das obras (implementada em 13/06/2013, peças 9 e 24);

b) Valberto Cesio May, fiscal (implementada em 03/04/2013, peças 10 e 15),

c) Giuseppe Leggi Júnior, responsável técnico (implementada em 02/05, peças 11 e 17),

d) Lepavi Construções Ltda., contratada (implementada em 23/04, peças 12 e 16).

15. As alegações de defesa foram analisadas na instrução que ora transcrevo, com ajustes de forma (peça 37):

#### “EXAME TÉCNICO

I. Responsável: Pedro Orlando Muniz, ex-prefeito

8. Em cumprimento ao Acórdão 1190/2013 TCU – 2ª Câmara (peça 1), foi promovida a citação do Sr. Pedro Orlando Muniz, mediante o Ofício 180/2013-TCU/SECEX-SC (peça 9), datado de 17/4/2013, que voltou sem encontrar o responsável. Em seguida, a citação foi reiterada por meio do Ofício 330/2013-TCU/SECEX-SC (peça 24), datado de 6/6/2013.

9. O Sr. Pedro Orlando Muniz tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 30 que, encaminhada sob o manto de recurso de reconsideração, foi recebida por este Tribunal como alegações de defesa mediante Acórdão 4762/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 33).

10. O ex-prefeito foi ouvido em decorrência da execução das obras de pavimentação em desacordo com o projeto básico e com má qualidade, sendo ele responsável pela aplicação dos recursos públicos federais perante o órgão repassador.

I.1 Alegação: Decadência/Prescrição, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé

Argumentos:

11. Alega o ex-prefeito, por meio de seu advogado, que, pelo decurso de tempo superior a cinco anos, houve a prescrição da irregularidade nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil (peça 30, p. 2).

12. Reconhece que o § 5º do art. 37 da [Constituição Federal] ressalva a prescrição das ações de ressarcimento ao Erário, mesmo estando prescrito o ilícito praticado pelo agente público, mas se contrapõe a este posicionamento, **verbis**:

‘Se a apuração do ilícito prescreve, como seria imprescritível a pretensão de ressarcimento deste, uma vez prescrita aquela? Vê-se que a posição do constitucionalista não se sustenta, já que o ressarcimento pressupõe a apuração do ilícito. Ainda que se cogite que o ilícito seja apurado em tempo hábil, não há razão para justificar que o Estado, já o tendo apurado, não promova o respectivo ressarcimento e essa situação se prolongue indefinidamente, ao arrepio da eficiência, um dos princípios norteadores da administração pública.’ (peça 30, p. 6)

13. Defende a prescrição do processo de responsabilização em atenção ao princípio da segurança jurídica, **verbis**: ‘A tese da prescritibilidade homenageia o princípio constitucional implícito da segurança jurídica, que é da essência do Estado de Direito.’ (peça 30, p. 14)

14. Nesse sentido ainda defende que, prejudicada a apuração do ilícito, a boa-fé do agente deve ser presumida e, portanto, deve ser reconhecida no presente caso, **verbis**:

‘Outrossim, é de se reconhecer que, em situações em que se passou largo período de tempo entre o fato que causou dano ao erário e a pretensão da Administração de ser ressarcida, poderá ficar prejudicada a apuração do ilícito e, com isso, a discussão sobre a má-fé do agente, presumindo-se, então, a sua boa-fé. É neste ponto, de presunção da boa-fé, que o princípio da proteção à confiança deverá ter incidência para proteger a situação em análise.’ (peça 30, p. 16)

15. Argumenta que o longo prazo para apuração da irregularidade reduz a possibilidade de defesa, comprometendo os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não há como um gestor manter documentação relacionada a todos atos praticados em sua gestão. (peça 30, p. 20/21)

16. Por fim, defende a tese de que o TCU esta jungido ao prazo prescricional quinquenal, **verbis**:

‘Assim, o TCU tem um prazo decadencial de cinco anos para exercer seu poder de fiscalização e para, neste prazo, constituir títulos executivos extrajudiciais (suas decisões) que identifiquem responsáveis e desfálques em recursos públicos.’ (peça 30, p. 26)

Análise:

17. Em que pese a vasta argumentação do responsável, já está pacificado nesta Corte de Contas que ações de cobrança dos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do TCU (acórdãos TCU 510/2005 e 2709/2008, ambos Plenário) e do STF (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008).

18. No presente caso, atentaria contra o princípio da eficiência este Tribunal de Contas deixar de responsabilizar gestores pela má aplicação de verbas públicas depois de todo esforço desferido para a apuração das irregularidades, que são bastante reveladoras, além de o débito estar bem configurado e os responsáveis plenamente identificados.

19. Não cabe alegar segurança jurídica para encobrir a má gestão dos recursos públicos federais na execução das obras de pavimentação de vias públicas, ainda mais quando o responsável se comprometeu perante o órgão repassador e possui, assim, o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

20. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

21. O ex-prefeito não pode se socorrer alegando o decurso de prazo ou mesmo a boa-fé, pois os defeitos da obra executada foram observados pouco tempo após sua finalização e, na condição de gestor municipal, deveria ter, de imediato, tomado as providências necessárias para a recuperação do pavimento, o que não restou comprovado.

22. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. O ex-prefeito apresentou justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

23. Nesse sentido, os argumentos não devem ser acolhidos.

I.2 Alegação: desconhecimento técnico na área de engenharia

Argumentos:

24. Argumenta o responsável que não possuía conhecimento específicos de obras de engenharia e assim seguiu as orientações do fiscal da obra, de engenheiros da Caixa e da empresa de engenharia contratada para executar as obras, não podendo ser responsabilizado pela má qualidade dos serviços realizados, **verbis**:

‘Importante ressaltar que, o recorrente sempre seguiu as orientações dos Engenheiros Civis, tanto os Engenheiros da Caixa Econômica Federal, quanto o Engenheiro Valberto César May, e também, seguia ainda as orientações da Empresa Construtora Lepavi Construções Ltda., eis que todos dominavam as técnicas utilizadas para a realização/execução da pavimentação asfáltica da referida Rua.’ (peça 30, p. 31)

25. Descreve que a execução das obras sofreu uma paralização de aproximadamente seis meses e que nesse período houve intenso e pesado tráfego na via, o que contribuiu para deterioração dos trabalhos (peça 30, p. 32).

26. Cita ainda que a construção de um canteiro central na via pública acarretou problemas na drenagem superficial, que culminou em problemas de infiltração e a deterioração do pavimento (peça 30, p. 32).

Análise:

27. Por certo que não há como cobrar de um gestor público conhecimentos específicos na área de engenharia, contudo deve [ele] se cercar de cuidados para que as obras realizadas sob sua gestão sejam executadas dentro das normas técnicas e com qualidade minimamente aceitável.

28. Porém, no presente caso, o que se evidencia é um gestor que permitiu a execução de uma obra sem os cuidados devidos no preparo do terreno (serviços de terraplanagem e compactação), tarefa que, segundo informações, foi realizada pela prefeitura municipal; com evidências de que maquinário e servidores da prefeitura trabalharam nas obras contratadas, sob supervisão da empresa Lepavi Construções Ltda.; e com falhas na fiscalização, visto que aprovou as obras nas quais serviços imprescindíveis deixaram de ser realizados, tais como a camada de macadame e de brita graduada (conforme laudo técnico de avaliação – TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 59/64). E qual foi o resultado? Uma obra sem qualidade e totalmente comprometida apenas um ano e meio após seu recebimento (recebimento da obra em 12/1/2004 e laudo técnico 25/7/2005).

29. Ademais, compromete a gestão do ex-prefeito o fato de a obra ter ficado paralisada por seis meses com intenso tráfego comprometendo a base do pavimento, e ainda assim ter prosseguido sem realizar os reparos necessários e deixando de executar serviços essenciais (camadas de macadame e de brita graduada), que não necessitam de conhecimentos específicos para se comprovar sua inexecução, bastando um acompanhamento visual da obra.

30. A inclusão de um canteiro central na via sem o correto dimensionamento do sistema de drenagem, por meio de alteração de projeto, também pode ter contribuído para o desgaste precoce do pavimento. Porém, na condição de conveniente responsável pela aplicação dos recursos federais, o gestor municipal deveria ter sido mais rigoroso quando da solicitação de modificações no projeto, [sob o risco de assumir a responsabilidade por] defeitos advindos da nova estrutura incluída ao projeto inicial acordado e aprovado pelo órgão repassador.

31. Por fim, cabe ainda evidenciar que o ex-prefeito, mesmo sem os conhecimentos de engenharia, avocou para si a responsabilidade pela execução do empreendimento quando assinou, em substituição do contratado, documento que certifica a execução do objeto dos contratos de repasse (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 69 e 131).

32. Nesse sentido, os argumentos não devem ser acolhidos.

I.3. Alegação: responsabilidade do prefeito sucessor

Argumentos:

33. O responsável alega que a gestão de seu sucessor, e também adversário político, contribuiu para a deterioração da via, **verbis**:

‘Entretanto, a Administração posterior a gestão do recorrente, por ser adversário político, culminou para a destruição da obra, que cada vez que surgia um buraco na via, devido ao excesso de peso dos caminhões, era enviada a Motoniveladora (patrola) da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, para patrolar o asfalto realizado, e a pedido do Administrador Público, o operador da patrola baixava o escarificador (garfos) para danificar/destruir ainda mais a pavimentação. O Prefeito posterior a administração do recorrente, deu início a um processo para apuração das contas do ex-gestor, e em sendo danificado o asfalto realizado pelo recorrente, lhe causaria sérios danos, principalmente politicamente por serem adversários.’ (peça 30, p. 32/33)

34. Além disso, o responsável alega que o sucessor poderia ter notificado a empresa que realizou as obras quando observou a deterioração do pavimento, **verbis**:

‘Ademais, o então prefeito que sucedeu o recorrente, poderia e deveria ter notificado dentro do prazo legal, a empresa que realizou a obra de pavimentação asfáltica na Rua Campinas, na localidade de Taiozinho, pela má qualidade da execução do serviço, mas ficou-se inerte, com o real objetivo de prejudicar o recorrente, por serem adversários políticos, a notificação possuía o objetivo de responsabilizar tanto os Engenheiros que fiscalizaram a obra e os que realizavam as medições para liberar os pagamentos. No entanto, com a inércia do gestor municipal, não só prejudicou o recorrente, mas prejudicou principalmente a população local.’ (peça 30, p. 33)

Análise:

35. Em que pese a argumentação do ex-prefeito no sentido de responsabilizar o seu sucessor na administração municipal, não há como atribuir ao prefeito que lhe sucedeu as irregularidades na execução de uma obra em que os padrões técnico não foram seguidos e que mesmo assim foi recebida pelo Sr. Pedro Orlando Muniz.

36. O prefeito sucessor, pelos documentos acostados nos autos, ao assumir a administração municipal, e se deparando com irregularidades na obra, determinou a realização de um laudo técnico (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 59/64) para avaliar a situação do empreendimento, em ato coerente com a situação fática observada pelo novo administrador do município.

37. Posteriormente, após deliberação do TCE/SC, o prefeito sucessor instaurou a competente tomada de contas especial, com vistas a quantificar o dano e identificar os responsáveis, uma vez que o laudo técnico de avaliação e inspeção in loco de técnicos do TCE/SC atestaram o comprometimento completo das obras realizadas mediante o Contrato 26/2002 (Contrato de Repasse [135695-47/2001]).

38. Além do mais, não foi comprovada a atuação do prefeito sucessor no sentido de prejudicar o ex-prefeito por meio de destruição da obra de pavimentação com a escarificação da via, pois,

se assim fosse, na época da vistoria dos técnicos do TCE/SC não restaria[m] vestígios da obra. Contudo a documentação atesta que, em 26/6/2007, havia o pavimento, mas totalmente degradado, inclusive sem vestígios de execução da camada de macadame (sub-base) e pavimento com camada de três centímetros (quando deveria ter quatro centímetro), (...) (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 167)

39. Nesse sentido, os argumentos não devem ser acolhidos.

I.4. Alegação: omissão de motivação para responsabilidade solidária

Argumentos:

40. O responsável alega, por fim, que não há como ser responsabilizado, uma vez que não possui conhecimentos técnicos e que administrou com eficiência e conforme o interesse público, não tendo sido apontado os elementos que permitissem conferir sua solidariedade pelos débitos apurados, **verbis**:

‘Registre-se, por oportuno, que nenhuma motivação foi invocada e chegou a ser indicada para a estipulação da responsabilidade solidária, para restituir os valores aos cofres da União. Porque atribuir a responsabilidade solidária ao recorrente? Pois este não detém o conhecimento técnico específico. Quanto custa ao agente público a ousadia de ter buscado bem administrar a coisa pública, fugindo dos parâmetros conhecidos, mas se mantendo nos estritos termos fixados por princípios que, como o de eficiência, exigem uma atuação satisfatória e competente em prol do interesse público?’

A omissão da Corte, enseja a decretação de nulidade de todo o julgado e impõe a revisão da penalidade aplicada, o que, preliminarmente, também fica de logo requerido.’ (peça 30, p. 35)

Análise:

41. Impende registrar que o responsável permitiu a execução de obras de pavimentação de vias públicas sob uma base que havia sido comprometida com tráfego intenso, não se indignou com a utilização de maquinário público para realizar tarefas da empresa contratada e certificou a conclusão de obra sem a realização de serviços imprescindíveis. Porta.nte, [tem] responsabilidade direta pelas irregularidades.

42. Como se vê, o ex-prefeito foi peça chave na irregular aplicação dos recursos que lhe foram confiados pelo ente federal, pois possibilitou a realização de obras com graves defeitos, atestou o cumprimento do objeto e pagou à contratada por serviços não prestados. Como não tomou as cautelas necessárias para garantir a boa condução do empreendimento, concorreu para o ilícito e deve responder pelos danos, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro.

43. Nesse sentido, os argumentos não devem ser acolhidos.

Encaminhamento:

44. Na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela execução dos recursos federais perante o órgão repassador, considerando ainda que foram rejeitados todos os argumentos carreados nas alegações de defesa do ex-prefeito e sem a comprovação da boa-fé objetiva do responsável, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.443/1992, encaminha-se por julgar **irregular** as contas do Sr. Pedro Orlando Muniz, condená-lo pelos débitos referentes ao valor integral do contrato de repasse 135695-47/2001/Sedu/Caixa e a dez por cento do valor do contrato de repasse 144562-22/2002/Sedu/Caixa, bem como aplicar multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

II Responsáveis: Sr. Giuseppe Leggi Júnior, engenheiro responsável pela execução das obras, e Construtora Lepavi Construções Ltda., empresa responsável pela execução das obras

45. Em cumprimento ao Acórdão 1190/2013 TCU – 2ª Câmara (peça 1), foram promovidas as citações do Sr. Giuseppe Leggi Júnior e da empresa Lepavi Construções Ltda. mediante os Ofícios 178/2013-TCU/Secex-SC e 177/2013-TCU/Secex-SC (peça 11 e 12), respectivamente, ambos datados de 17/04/2013.

46. O Sr. Giuseppe Leggi Júnior tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos (como engenheiro responsável e em nome da empresa Lepavi Construções Ltda.), conforme documento constante da peça 16 e 17, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 19.

47. O responsável, na condição de engenheiro responsável pelas obras e sócio da empresa executora dos serviços, foi ouvido em decorrência da execução das obras de pavimentação asfáltica de vias públicas do Município de Rio do Campo/SC em desacordo com o projeto de engenharia e com baixa qualidade dos serviços executados.

III. Alegação: culpa exclusiva da prefeitura municipal

Argumentos:

48. O Sr. Giuseppe Leggi Júnior argumenta que os laudos de recebimento das obras atestam a realização integral dos serviços contratados, **verbis**:

‘ao contrário do que consta no relatório da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE/SC que os serviços foram realizados integralmente pelos Impugnantes, conforme faz[em] prova os laudos de recebimento de obras’: (i) referente à área de 12.932,00 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica (contrato 26/2002); e (ii) referente à área de 4.730,52 m<sup>2</sup> (contrato 30/2002), datados respectivamente de 12/01/2004 e 16/03/2004, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio do Campo, através do Chefe de Divisão de Compras e Licitações’ (peça 19, p. 3)

49. Reconhece que falhas na preparação do terreno (ou seja, nos serviços de drenagem e terraplanagem) podem comprometer toda a obra e alega que, em relação ao contrato de repasse 135695-47/2001/Sedu/Caixa, cabia à prefeitura municipal executar os serviços iniciais, **verbis**:

‘Frise-se: quando a pavimentação é realizada, o terreno já deve estar totalmente preparado (drenagem e terraplanagem) para receber a camada asfáltica, sob pena de, caso não sejam feitas as devidas correções no solo, toda a obra ser comprometida.

O trecho objeto do contrato 26/2002 (pavimentação da Rua Campinas -Taiozinho, Município de Rio do Campo/SC) a Prefeitura, [a quem cabia realizar totalmente o serviço de drenagem e terraplanagem,] conforme os documentos anexados, inclusive constante no relatório 235/07 do TCE/SC, o fez de uma forma inadequada.’ (peça 19, p. 4)

50. Alega que as irregularidades somente podem ser comprovadas por meio de um exame técnico aprofundado e rechaça a avaliação dos auditores do TCE/SC, que [teriam realizado] ‘exames superficiais nas obras em comento’ (peça 19, p. 4)

51. Por fim, relata que as irregularidades no pavimento decorrem de falhas em serviços de terraplanagem realizados exclusivamente pela prefeitura municipal e, portanto, ela é quem devem responder pelos prejuízos apurados (...) (peça 19, p. 6)

Análise:

52. Em que pese a tentativa do engenheiro da Lepavi Construções atribuir a responsabilidade pelas irregularidades observadas à prefeitura municipal de Rio do Campo/SC, não há como acatar essa tese.

53. Pois, se havia problemas de base das vias onde executaria os trabalhos de pavimentação asfáltica, a contratada deveria, como empresa especializada, ter orientado a prefeitura sobre os problemas e as consequências das falhas, mas nunca ter executado o serviço, que sabia estar irregular, e posteriormente alegar isso para se eximir da responsabilidade.

54. Ao acompanhar a destruição da base da via, com intenso tráfego durante a paralisação da obra, não poderia a empresa continuar a obra sem que antes fossem executados serviços de recomposição das camadas da base, tal como os serviços de compactação do material, mesmo não sendo responsável por essa execução.

55. A empresa também não pode se eximir da responsabilidade dos problemas que comprometeram as obras, em especial as do trecho realizado mediante o contrato 26, porque restou comprovado, inclusive por meio de um laudo técnico de avaliação, que serviços essenciais

à construção da via não foram realizados conforme o projeto (em especial a camada de macadame e de brita graduada), mas, assim mesmo, foram pagos [à] empreiteira.

56. Por certo que a inexecução de alguns serviços previstos em contrato, e pagos a empresa, por si só, já caracteriza irregularidade grave e sujeita os responsáveis a arcar com os danos advindos do ilícito. Porém, se essas irregularidades são capazes de resultar na perda total do empreendimento, tornam-se mais graves os contornos do ilícito e a impossibilidade de a contratada se eximir da responsabilidade: o nexos causal entre o resultado (destruição total da obra) e a ação da empresa (inexecução de serviços essenciais) resta plenamente configurado.

57. Contudo, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado para as obras do Contrato 30/2002. As irregularidades observadas nesse lote, [em] princípio, não podem ser atribuídas à construtora, uma vez que não restou evidenciada falhas na execução das obras. E considerando que o dano, nesse caso, foi estimado sem uma perícia técnica que descrevesse as causas dos problemas, o benefício da dúvida socorre o responsável.

58. Ante o exposto, os argumentos devem ser parcialmente acolhidos para afastar a responsabilidade da contratada quanto ao dano observado no contrato 30/2002, restando, porém, sua solidariedade quanto ao dano integral do contrato 26/2002.

II2. Alegação: necessidade de provar ato culposo para responsabilização

Argumentos:

59. Alega que, para responsabilização do engenheiro e da empreiteira, há a necessidade de o TCU provar a culpa **lato [sensu]** (...) (peça 19, p. 6).

60. Por fim, requer a isenção dos alegantes na responsabilização pelas irregularidades constatadas e, ainda, a realização de perícia técnica especializada (peça 19, p. 7)

Análise:

61. Inicialmente cumpre esclarecer que compete, privativamente, ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a irregularidade que resulte dano ao erário.

62. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal ‘julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário’. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado’.

63. Do texto transcrito depreende-se que a legislação infraconstitucional determina o julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

64. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Lepavi Construções e a prefeitura municipal de Rio do Campo, (...) a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

65. Nesse sentido resta clara a jurisdição do TCU e, no caso do lote do Contrato 26/2002, evidenciou-se que houve ato doloso da contratada quando deixou de realizar serviços essenciais às obras de pavimentação da via, não sendo possível eximir-se de sua responsabilidade.

66. Assim, os argumentos devem ser rejeitados pelo Tribunal.

Encaminhamento:

67. Na qualidade de executor do contrato de pavimentação asfáltica, o engenheiro responsável incorreu em irregularidade gravíssima ao não executar serviços previstos em contrato e pagos pela administração municipal, que, por sua vez, resultou na completa degradação do lote construído mediante o contrato 26/2002. Assim, considerando o acolhimento parcial das alegações de defesa, especificamente ao dano verificado nas obras do lote executado mediante o contrato 30/2002, mas sem a comprovação de boa-fé objetiva do responsável, encaminha-se por julgar irregular as contas do Sr. Giuseppe Leggi, bem como da empresa contratada, Lepavi

Construções, e condená-los pelos débitos referentes ao valor integral do contrato de repasse 135695-47/2001/Sedu/Caixa, bem como aplicar multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

III Responsável: Sr. Valberto César May, responsável pela fiscalização das obras.

68. Em cumprimento ao Acórdão 1190/2013 TCU – 2ª Câmara (peça 1), foi promovida a citação do Sr. Valberto César May, mediante o Ofício 179/2013-TCU/SECEX-SC (peça 10), datado de 17/4/2013.

69. O Sr. Valberto César May tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 15, e solicitou prorrogação de prazo, conforme documento à peça 20. Posteriormente, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 25.

70. O responsável foi ouvido, na condição de fiscal da obra, em decorrência das irregularidades na execução das obras de pavimentação de vias urbanas no município de Rio do Campo/SC em desacordo com o projeto de engenharia e com baixa qualidade dos serviços executados.

III.1 Alegação: necessidade de realizar perícia técnica para comprovar o dano

Argumentos:

71. O alegante assevera que há necessidade de avaliações técnicas mais precisas e identificação dos responsáveis pelos atos impugnados, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para configurar a irregularidade (...) (peça 25, p. 2/3).

Análise:

72. Em que pese a argumentação do responsável, no presente caso as irregularidades do pavimento são tão evidentes que [é] prescindível a realização de perícia técnica. Restou evidente a inexecução de serviços contratados, bem como serviços realizados em desacordo com o projeto básico.

73. Na condição de fiscal da obra, o engenheiro não pode se eximir de sua parcela de responsabilidade pela entrega de obra de pavimentação com baixa qualidade, que implicou a total destruição da via pública. Ao não apontar as falhas na execução das obras, o fiscal torna-se solidário ao débito advindo da precoce destruição do pavimento.

74. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.2 Alegação: ilegitimidade passiva

Argumentos:

75. O responsável alega que para responsabilização administrativa é necessário [que] o agente [pratique] atos de gerência de recursos e informa que foi contratado apenas para a função de fiscal da obra. (peça 25, p. 3)

76. Argumenta que não há no processo qualquer documento que identifique a realização de medição de sua autoria. (peça 25, p. 3)

77. Também assevera que a prefeitura não realizou qualquer serviço que possa atribuir responsabilidade ao contratado para fiscalizar a obra, e requer sua exclusão do feito (...) (peça 25, p. 4)

Análise:

78. Em que pese o responsável não desenvolver atos de gestão de recursos públicos, as irregularidades observadas só foram possíveis com a omissão do fiscal responsável pelo acompanhamento da obra, que deixou de anotar as irregularidades na execução das obras.

79. Embora não haja nos autos os processos de medição da obra assinados pelo fiscal, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 2015988-8 (TC 17.586/2011-9, peça 1, p. 58 e peça 2, p. 136) não deixa dúvidas da tarefa desempenhada pelo engenheiro fiscal.

80. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.3 Alegação: necessidade de motivação das decisões

Argumentos:

81. O responsável alega que [as partes têm o direito de] terem suas argumentações apreciadas pelo julgadores e assevera que, no presente caso, não constam documentos que motivassem a imputação de responsabilidade ao fiscal da obra (...) (peça 25, p. 5).

Análise:

82. Com as devidas **vênias**, a motivação para incluir o fiscal da obra entre os responsáveis pelas irregularidades na execução das obras de pavimentação de vias públicas no município de Rio do Campo está plenamente caracterizada, pois laudo técnico de avaliação elaborado pelo engenheiro Tito Tavares (TC 17.586/2011-9, peça 1, p. 59-61) e avaliação visual de técnicos do TCE confirma a inexecução de serviços contratados pelo ente público e fiscalizados pelo ora responsável.

83. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.4 Alegação: incompetência do TCU para responsabilização do fiscal

Argumentos:

84. O Sr. Valberto May argumenta que é terceiro 'desvinculado da Administração' e nessa condição não é alcançado por controles típicos da Administração Pública e requer o arquivamento do processo (...) (peça 25, p. 6).

Análise:

85. Não há como acatar a alegação de que o fiscal da obra é terceiro desvinculado da administração pública, pois cabe ao fiscal do contrato acompanhar de perto a execução dos serviços. Nesse sentido, ele desempenha função de grande relevância para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao passo que ele acompanha a real e efetiva prestação do serviço contratado.

86. A Lei 8.666/93, por meio do art. 67, descreve a importância da função do fiscal da obra, **verbis**:

‘Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.’

87. No âmbito do TCU, a responsabilização de fiscal de contrato já está pacificada, conforme sumário do Acórdão 859/2006, **verbis**:

‘1. A omissão injustificada no fornecimento de informações, processos ou documento à equipe de inspeção ou auditoria do Tribunal é punível nos termos do art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, mesmo quando a irregularidade possui natureza culposa.

2. O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

3. A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

4. A comprovação do superfaturamento faz surgir para os envolvidos o dever de ressarcir à Administração os valores indevidamente recebidos.

5. Os juros moratórios têm caráter penal e só cabem quando evidenciada a existência de má-fé. Afastada a hipótese de má-fé, deixam de integrar o valor devido.’

88. Por seu turno, o art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal ‘julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário’. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a

irregularidade das contas de determinado responsável, [fixe] a responsabilidade solidária de ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado’.

89. Do texto transcrito depreende-se que a legislação determina ao julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

90. Seguindo os mencionados mandamentos legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes.

91. Corroboram esse entendimento os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009, 555/2008 e 1.177/2007-TCU-1ª Câmara. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa ao alcance da jurisdição do TCU, uma vez que este está perfeitamente delineado nas leis pertinentes.

92. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.5 Alegação: falhas no processo de apuração das irregularidades

Argumentos:

93. O Sr. Valberto May [afirma] não ter sido chamado a participar da vistoria **in loco** realizada pelos técnicos do TCE/SC, bem como a inexistência de perícia para comprovar o dano (...) (peça 25, p. 8).

94. Ressalta que sua ausência no desenvolvimento do feito compromete seu direito à ampla defesa e ao contraditório (...) (peça 25, p. 8).

Análise:

95. A argumentação do responsável é improcedente. Quando foi intimado a comparecer perante a comissão de sindicância instaurada pela prefeitura municipal, o engenheiro fiscal não ofereceu sua defesa, **verbis**:

‘Aberta a audiência foram ouvidas as partes envolvidas na pessoa de Pedro Orlando Muniz, prefeito à época dos fatos; a empresa Lepavi Construções Limitadas, representada pelo engenheiro Giuseppe Leggi Junior; o engenheiro Giuseppe Leggi Junior, engenheiro de execução da obra, que se deu por intimado de todos os atos deste processo; o engenheiro da Amavi, Milton Sávio Demarch; o secretário de obras Nauri Miranda; o representante legal da Caixa Econômica Federal, Valdonir Estivalet Teixeira, que se fez acompanhar do engenheiro da instituição; foram ouvidas as testemunhas Anderson Batista, Silvio Polastri, Luiz Tillmann Junior e Valmir Saquetti. As testemunhas Oscar Hackbarth e o engenheiro fiscal Valberto César May não compareceram, embora devidamente intimados. Em relação a testemunha Oscar Hackbarth, a comissão dispensa a sua oitiva. Em relação ao engenheiro Valberto César May fica decretada sua revelia e a aplicação dos respectivos efeitos.’ (TC 17586/2011-9, peça 2, p. 211)

96. Outrossim, a citação é momento oportuno para o exercício do contraditório. Ao receber a citação do TCU e comparecer ao processo, o responsável teve a possibilidade de ter suas alegações de defesa analisadas. Portanto não há que se questionar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo instaurado nesta Corte de Contas.

97. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.6 Alegação: longo decurso de prazo compromete a ampla defesa e o contraditório

Argumentos:

98. O responsável sinaliza que o decurso de mais de dez anos impede a conclusão pela inexecução de serviços previstos no contrato, bem como pode comprometer a ampla defesa. (peça 25, p. 9)

99. Assevera ainda que só foi chamado a se defender após o processo acabado, o que contrariaria o devido processo legal (peça 25, p. 9/10).

Análise:

100. Em que pese a argumentação trazida pelo responsável, o decurso de prazo, neste caso, não obstaculiza o processo de responsabilização, mesmo porque os defeitos das obras em comento foram verificados logo após a conclusão dos contratos, evidenciando a baixa qualidade dos serviços por ele fiscalizados.

101. O responsável clama a ampla defesa, mas, como já relatado, sequer compareceu ao processo de apuração levado a cabo pela prefeitura municipal, do qual foi comunicado oportunamente, conforme item 94 desta instrução.

102. Além disso, o processo de responsabilização apurou o valor do dano, identificou os responsáveis e apresentou evidências contundentes da má qualidade dos serviços executados nas obras de pavimentação desses contratos que Sr. Valberto César May fiscalizava, em representação da Administração e do interesse público envolvido no empreendimento.

103. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.7 Alegação: falta de ensaios técnicos para configurar as irregularidade

Argumentos:

104. O responsável alega que as irregularidades não podem ser corroboradas por meio de visitas e avaliações visuais, mas devem ser objeto de análises técnicas (peça 25, p. 10).

105. Argumenta ainda que, no que diz respeito à execução do contrato de repasse n. 144562-22/2002/SEDU/CAIXA, a configuração do débito com base num percentual do valor da obra em decorrência do comprometimento na execução de um 'pequeno trecho' encontra-se eivada de subjetivismo (...) (peça 25, p. 14).

Análise:

106. Com o devido respeito, no presente caso não há necessidade de se realizar ensaios técnico para constatar a irregularidade, pois restou comprovada a inexecução de vários serviços presente no contrato por meio de observação visual, tamanho eram as incoerências verificadas. E ao se afastar dos parâmetros técnico definidos no projeto, o fiscal da obra assumiu o risco de o poder público receber uma obra com graves falhas técnicas, o que de fato ocorreu.

107. Quanto ao dano calculado sobre as obras do contrato 30/2002, foi um valor apresentado em uma perícia técnica no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela prefeitura em decorrência de defeitos observados no pavimento. Por se tratar do fiscal da obra, pouco importa se o dano foi em serviços realizados pela prefeitura ou pela empresa contratada, a obra no todo restou prejudicada.

108. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.8 Alegação: inexistência de prejuízo decorrente de atos do fiscal

Argumentos:

109. O responsável alega que os procedimentos afetos ao certame licitatório, à contratação e aos pagamentos à contratada, que poderiam ser objeto de questionamento, não tiveram sua participação (...) (peça 25, p. 11).

Análise:

110. Inicialmente cumpre ressaltar a importância da função do fiscal do contrato no processo de liquidação da despesa, visto que ele é o responsável por atestar a regular execução dos serviços, com vistas a liberar o pagamento. Portanto, imprescindível para o atingimento dos objetivos da intervenção pública.

111. Nesse cenário, o fiscal contribuiu para a irregularidade da obra ao omitir as falhas de execução dos serviços previstos em planilha e a atestar a execução de serviços em desacordo com os dados técnicos do projeto básico. Mesmo não sendo responsável pela licitação, contratação ou pagamento, o fiscal deixou de apontar erros técnico na execução das obras,

resultando em pagamento de serviços não realizados e comprometeu o objetivo da intervenção pública e, com isso, a economicidade da obra.

112. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

III.9 Alegação: boa-fé

Argumentos:

113. O responsável alega ter agido com boa-fé, argumentando não haver qualquer elemento no processo que desabonasse sua conduta e que, em determinado momento, inclusive recomendou a paralisação da obra (peça 25, p. 16/17).

Análise:

114. A boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

115. O Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

116. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

117. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Pois fiscal de obra que deixa de apontar a inexecução de serviços ou a realização de serviços em quantitativo menor que o contratado não pode ter conduta compatível com o princípio da boa-fé.

118. Os defeitos nas obras do contrato 26/2002 são inaceitáveis e impõe a necessidade de se punir rigorosamente aqueles que contribuíram ou possibilitaram a irregularidade.

119. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

120. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento no art. 16, III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados.

III.10 Alegação: necessidade de atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade

Argumentos:

121. Segundo afirma o responsável, o princípio da isonomia impõe a necessidade de atenção ao princípio da impessoalidade, que por sua vez implica que os atos são imputáveis ao órgão e não ao funcionário que os pratica, **verbis**:

‘O princípio da impessoalidade da Administração Pública ‘significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário’, segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 651). ‘O princípio da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais’ (Aristóteles).

Análise:

122. Importa destacar que os órgãos públicos não possuem vontade própria, são despersonalizados, necessitando assim do componente humano para praticar atos em consonância com os princípios da Administração Pública. Portanto, não há como condenar a prefeitura sem se referir aos atos que deveriam ter sido praticados pelo fiscal da obra para garantir a boa e regular aplicação dos recursos federais.

123. Realmente há que se tratar ‘desigualmente os desiguais’, e isso implica a responsabilização do fiscal, que detém os conhecimentos técnicos para a boa consecução das obras, de forma desigual a do prefeito municipal, que também contribuiu para a irregularidade mas não possuía necessariamente os conhecimentos específicos de engenharia, devendo tal fato ser sopesado quando da estipulação do valor da multa proporcional ao dano causado.

124. Nesse sentido os argumentos não devem ser acolhidos.

#### Encaminhamento:

125. Na qualidade de fiscal do contrato de pavimentação asfáltica, o engenheiro incorreu em irregularidade gravíssima ao não apontar a inexecução de serviços previstos em contrato e pagos pela administração municipal, que, por sua vez, resultou na completa degradação do lote construído mediante o contrato 26/2002. Assim, considerando o não acolhimento das alegações de defesa e sem a comprovação de boa-fé objetiva do responsável, encaminha-se por julgar irregular as contas do Sr. Valberto César May, condená-lo pelos débitos referentes ao valor integral do contrato de repasse 1355695-47/2001/Sedu/Caixa e a dez por cento do valor do contrato de repasse 144562-22/2002/Sedu/Caixa, bem como aplicar multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

#### CONCLUSÃO

126. Em face da análise promovida nos itens 11 a 44 e 71 a 120 (**supra**), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Pedro Orlando Muniz e Valberto César May, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

127. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

128. Em face da análise promovida nos itens 48 a 67, da seção Exame Técnico desta instrução, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Giuseppe Leggi Júnior e Construtora Lepavi Construções Ltda., uma vez que foram suficientes para afastar o débito do Contrato 30/2002, mas resta o débito apurado para o Contrato 26/2002, para o qual são solidários a empresa que se beneficiou do contrato, o engenheiro da empreiteira que executou a obra, o fiscal contratado pela prefeitura e o prefeito municipal à época da obra. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

129. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor atualizado do débito, de R\$ 1.006.563,13, a proposta de encaminhamento ainda recomenda a aplicação de multa proporcional ao débito.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

130. Cumpre informar a existência de dois processos anexados: TC 017.586/2011-9 (representação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) e TC 023.035/2013-7 (solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina).”

16. Diante do exposto, as propostas uniformes da Secex/SC (peças 37-39), foram pela adoção do seguinte encaminhamento:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Orlando Muniz, ex-prefeito, Valberto César May, fiscal das obras, Giuseppe Leggi Júnior, engenheiro responsável pela execução das obras, e da Construtora Lepavi Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Contrato 26/2002, responsáveis solidários Srs. Pedro Orlando Muniz, Valberto Césio May e Giuseppe Leggi Júnior e Construtora Lepavi Construções Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.298,88	5/11/2002
48.906,76	9/1/2003
84.119,00	2/7/2003
88.675,36	11/09/2003

a.2) Contrato 30/2002, responsáveis solidários Srs. Pedro Orlando Muniz e Valberto Césio May:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.966,75	2/1/2004

b) aplicar aos Srs. Pedro Orlando Muniz, Valberto Césio May e Giuseppe Leggi Júnior e à Construtora Lepavi Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atenção solicitação da Promotoria de Justiça da comarca de Rio do Campo/SC (peça 14);

f) comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, autor da representação que deu origem a esta tomada de contas especial, o teor do acórdão que vier a ser prolatado, alertando-o que os responsáveis só foram condenados aos débitos dos valores referentes aos recursos federais repassados, portanto as contrapartidas do município conveniente, competência daquela Corte, não foram objeto destes autos.

17. Estando os autos no Ministério Público junto ao TCU, a empresa Lepavi Construções Ltda. e o Sr. Giuseppe Leggi Júnior juntaram aos autos os elementos que compõem a peça 42. Acolhendo a proposta da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 43), determinei que a Secex/SC analisasse a referida documentação (peça 44).

18. Ao reinstruir o feito, a Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição dos elementos de defesa apresentados, mantendo os exatos termos da proposta de encaminhamento anterior, aos seguintes fundamentos:

“EXAME TÉCNICO

9. A contratada, Lepavi Construções Ltda., e o Sr. Giuseppe Leggi Júnior encaminharam novos elementos de defesa impugnando a análise das contas e requerendo a elaboração de laudo sobre a irregularidade das obras (peça 42), que serão objeto de análise a seguir.

Alegação: Responsabilidade Exclusiva da Prefeitura Municipal

10. Os responsáveis alegam que não possuíam a obrigação contratual de analisar a correta preparação do terreno que recebeu a obra por ela executada e que os serviços de terraplenagem foram executados exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Rio do Campo/SC (peça 42, p. 2).

11. Alegam, também, que não tinham conhecimento da deficiência dos serviços de terraplenagem à época da obra, pois seria necessária: ‘uma análise detalhada e específica sobre o terreno’ (peça 42, p. 3).

12. Asseveram que a prefeitura é a única responsável pelos problemas da obra, pois assumiu os serviços de terraplenagem e drenagem do terreno (peça 42, p. 3).

Análise:

13. O argumento de que não foi contratada para avaliar as obras de preparo do terreno, executado pela prefeitura e o qual a empreiteira alega ser a origem do problema do pavimento, não elide a irregularidade, mesmo porque não há evidências concretas de que os problemas do pavimento se originaram única e exclusivamente nos serviços realizados pela prefeitura.

14. Pelo contrário, as impropriedades no pavimento foram comprovadas desde 2005, primeiro em laudo elaborado por engenheiro contratado pela prefeitura municipal, e posteriormente, em 2007, corroboradas por relato dos auditores do TCE/SC, ambos indicando categoricamente que serviços essenciais à perfeita execução da obra não foram realizados pela contratada e que isso contribuiu para ruína do pavimento.

15. Segundo os termos do memorial descritivo da obra (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 19-22), o pavimento foi projetado para ter a espessura de 29 centímetros (cm), sendo 4,00 cm de capa asfáltica, 10 cm de brita graduada e 15 cm de macadame seco (p. 22).

16. A planilha orçamentária (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 24) do contrato 26, indica que somente a pavimentação, item que fora executado pela contratada, alcançou o valor de R\$ 291.360,52 para execução de oito serviços, conforme tabela a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço
3	PAVIMENTAÇÃO				
3.1	Regularização e preparo da cancha compactada	m <sup>2</sup>	13.380,00	1,16	15.520,80
3.2	Camada de macadame seco (e 15cm)	m <sup>3</sup>	1.939,80	31,80	61.685,64
3.3	Camada de brita graduada (e 10cm)	m <sup>3</sup>	1.293,20	41,00	53.021,20
3.4	Imprimação	m <sup>2</sup>	12.932,00	1,40	18.104,80
3.5	Concreto asfático usinado a quente CAUQ (e 4cm)	ton	1.189,74	92,00	109.456,08
3.6	Meio fio de concreto	m	2.827,00	10,00	28.270,00
3.7	Assentamento de meio-fio	m	2.827,00	1,00	2.827,00
3.8	Reaterro Passeio público	m <sup>3</sup>	990,00	2,50	2.475,00
				Total	291.360,52

17. O contrato foi assinado (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 51-54) e os pagamentos efetuados (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 70-85) à empresa no valor total do contrato.

18. Entretanto, em 25/7/2005, por meio de laudo elaborado por engenheiro contratado pela prefeitura municipal, evidenciou-se que a contratada não havia realizado os serviços a contento:

‘Com as informações verbais supra mencionadas, e pelo estado em que se encontra a obra, fiz a avaliação dos serviços executados em confronto com os que estavam especificados nos termos do contrato, conforme itens abaixo:

a) A espessura da capa asfáltica executada é de 3 cm (três centímetros) conforme fotografia 01 em anexo. A espessura especificada é de 4 cm (quatro centímetros).

b) A execução do reforço do sub-leito e da base com brita graduada não estão visíveis conforme fotografias 02 e 03 em anexo. O solo natural da rua está visivelmente exposto, o que comprova que os serviços não foram executados a contento. A espessura determinada no projeto, memorial descritivo e orçamento deveria ser de 15 cm (quinze centímetros) para o reforço do sub-leito e 10 cm (dez centímetros) para a base com brita graduada.

Com o relato apresentado pode-se chegar as seguintes conclusões:

- O objeto do contrato foi executado em sua área que é 12.932,00 m<sup>2</sup>;
- A obra apresenta defeitos em sua capa asfáltica e infra-estrutura;
- Problemas detectados: espessuras inferiores às especificadas e drenagem do leito da pista;
- Os defeitos apresentados foram ocasionados pelo não cumprimento das especificações técnicas;
- O material que foi utilizado atende as especificações do memorial descritivo, mas não está dentro dos quantitativos orçados;
- É possível ser feita a recuperação dos pontos com defeitos mas, para a afirmação de a área não danificada suporte uma vida útil prolongada, somente com estudos mais aprofundados;
- A responsabilidade nos defeitos apurados deverá ser apurada pelos órgãos competentes. (grifado nesta instrução) (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 60/61)

19. Além do laudo de 2005 evidenciar a não execução de serviços essenciais, a irregularidade também foi constatada por equipe de auditores do TCE/SC:

‘2.1.5. Inspeção **in loco**

Em 26/06/2007, a equipe de auditoria, acompanhada pelo Sr. Jair Luiz Muller, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, fez inspeção **in loco** na referida obra, onde foi constatada a total ruína do pavimento executado (fotos 01 a 11 às fls. 151 a 156).

Em rápido exame do pavimento executado (fotos 6 e 7 às fls. 153 e 154) pode ser observado que, no local investigado, o revestimento asfáltico tem cerca de 3,0cm (foto 4 à fl. 152), a base de brita tem menos de 10,0cm (foto 6 à fl. 153), e a presença de solo logo após a brita, observada na foto 7, evidencia a não execução da camada de Macadame Seco proposta no projeto.

Conforme mostra a foto 9 à fl. 155, o meio-fio de concreto encontra-se totalmente desgastado com clara evidência de sua falta de qualidade. (grifado nesta instrução) (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 167)’

20. Portanto, a responsabilização da contratada está sustentada pela inexecução contratual, vez que a empresa não comprovou a realização da camada de brita na espessura de projeto, executou a capa asfáltica em espessura inferior à recomendada e não realizou a camada de macadame seco, fatos que indubitavelmente propiciaram a ruína do pavimento.

21. Ademais, no processo, não há evidências de que os problemas foram originados de serviços executados pela prefeitura, mas sim que foram decorrência de uma obra executada em desacordo com o projeto e o contrato, e sem a realização de serviços essenciais por parte da contratada, revelando o enriquecimento ilícito da empreiteira que recebeu por serviços não prestados e configurando o dolo dos responsáveis por executar obra em desacordo com o projeto técnico.

Alegação: Inexistência de ato culposo

22. Os responsáveis alegam que, na instrução precedente, não foi fundamentada a responsabilidade da contratada pelos atos que causaram danos à Administração, ou seja, não se identificaram a culpa e o nexo causal entre a conduta empresarial e o dano verificado (peça 42, p. 3).

23. Alegam que a obra se deteriorou por completo devido à deficiência da etapa de preparo do terreno a cargo da prefeitura (peça 42, p. 3/4).

24. Alegam que, para constatar o dano e identificar sua origem, há necessidade de realizar uma perícia técnica especializada (peça 42, p. 4).
25. Alegam que o engenheiro municipal atestou a realização dos serviços de terraplenagem e deu aval à execução da etapa de pavimentação a cargo da contratada (peça 42, p. 4/5).
26. Alegam que os exames da obra por parte dos auditores do TCE/SC foram superficiais e 'não são suficientemente aptos a dar uma análise precisa sobre a qualidade dos serviços realizados' (peça 42, p. 5).
27. Alegam que o TCU permite a realização de perícia para comprovar a responsabilidade pelos danos verificados, reivindicando o princípio da ampla defesa (peça 42, p. 5).
28. Alegam, novamente, a necessidade de caracterizar o dolo ou a culpa para atribuir responsabilização e insiste no argumento de que a falha da obra é decorrente da etapa realizada pela prefeitura (peça 42, p. 6).

Análise:

29. Conforme análise anterior, a inexecução de serviços essenciais à completa realização do projeto contribuíram, inequivocamente, para o colapso da obra.
30. Portanto, tem-se a completa caracterização dos elementos para responsabilização: o dano, representado pelo valor total do contrato, ou seja R\$ 291.360,52, uma vez que houve o completo colapso do pavimento; o dolo da contratada, por não realizar serviços essenciais à obra e que lhe foram pagos na época; e onexo causal, sustentado pelo laudo, que indica a destruição do pavimento por falhas na execução de serviços previstos no memorial mas que não foram executados ou foram realizados em espessura inferior ao contratado.
31. Contrariamente ao alegado, não há no processo qualquer elemento que justifique o argumento de que a obra se deteriorou devido exclusivamente à etapa de preparo do terreno a cargo da prefeitura. Ainda assim isso também não excluiria a responsabilização solidária da contratada por ter conduzido a obra sobre um terreno inadequado, ao menos que tivesse relatado tal fato à contratante antes do início das obras.
32. A contratada realizou a obra, recebeu todo o valor contratual, e depois de a obra se deteriorar logo após sua conclusão, vem alegar, sem qualquer comprovação técnica, que falhas na etapa anterior, de preparo do terreno, foram o motivo da ruína do pavimento. Esse argumento não tem como prosperar ante o descumprimento contratual.
33. Nesse caso não há sequer a necessidade de se realizar perícia técnica, conforme requer a contratada, pois serviços previstos no contrato, e pagos a empreiteira, que não foram realizados ou foram realizados em dimensões inferiores às recomendações técnicas puderam ser observados por engenheiro e por auditores visualmente, portanto sem a necessidade de realizar perícia.
34. Em outras palavras, a inexecução contratual foi tão acintosa que prescinde de qualquer perícia adicional para concluir a responsabilidade da contratada. Por certo que o prefeito e o fiscal da obra também são solidários ao débito, mas a responsabilidade da empreiteira não pode ser afastada ante as irregularidades praticadas na execução da obra.
35. A alegação de que a análise do TCE/SC foi superficial e não se presta para aferir a qualidade da obra também não pode prosperar, pois a camada de macadame seco, serviço essencial para a base do pavimento, sequer foi realizada. Os responsáveis não apresentaram justificativas para essa falha, nem para os outros serviços que foram executados com dimensões inferiores às previstas no projeto.
36. Nesse cenário não há que se falar em realização de perícia para comprovar a responsabilização dos atores envolvidos, pois as irregularidades na execução da obra são flagrantes e comprovadas pela simples observação do local onde o pavimento se desintegrou.
37. O princípio da ampla defesa está sendo observado, tanto que estão sendo analisados os novos elementos apresentados. Porém, se os responsáveis entendem que a realização de perícia pode lhes ser útil de alguma forma, a eles cabe o ônus de produzi-la. Não existe razão para o

órgão fiscalizador fazê-lo, uma vez que, por meio de observações **in loco** foi comprovada a execução irregular, em desacordo com o projeto que serviu de base para a contratação.

38. Ante o exposto, resta cristalina a responsabilização da contratada pelos débitos calculados pelo TCU, devendo ser rejeitados todos os argumentos carreados no expediente recebido como novos elementos de defesa.”

19. O **Parquet** especializado manifestou sua anuência ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (peça 48).

É o relatório.